



APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 17 / 09 / 2025

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17 / 09 / 2025

Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em, 18 / 09 / 25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

VEDA A CONTRATAÇÃO E DETERMINA A EXONERAÇÃO DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Luzardo Neto, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Rio Largo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada a contratação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo abrange: I - a administração pública direta municipal; II - a administração pública indireta municipal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; III - o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A pessoa que, após sua contratação ou nomeação, for condenada por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), será imediatamente exonerada ou demitida do cargo ou emprego público que ocupa.

§ 1º A exoneração ou demissão prevista no caput será automática, independentemente de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A autoridade competente deverá proceder à exoneração ou demissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento da condenação com trânsito em julgado.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º constitui falta grave da autoridade responsável.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

I - exigir, no ato da posse ou contratação, declaração do interessado sobre a inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado fundamentada na Lei Maria da Penha;

II - consultar periodicamente os sistemas de informações criminais disponíveis para verificação de eventuais condenações supervenientes;

III - manter cadastro atualizado dos servidores e empregados públicos para controle das situações previstas nesta Lei.

Art. 4º A declaração falsa prestada pelo interessado, nos termos do inciso I do artigo anterior, além das sanções penais cabíveis, acarretará:

I - se descoberta antes da posse ou contratação, o impedimento definitivo para ocupar cargo ou emprego público no Município;

II - se descoberta após a posse ou contratação, a demissão por justa causa, sem direito a indenização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º As vedações previstas nesta Lei perduram até:

I - o cumprimento integral da pena imposta na condenação criminal; ou II - a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme previsto no Código Penal.

Art. 6º Esta Lei não se aplica retroativamente a servidores e empregados públicos já em exercício na data de sua entrada em vigor, ressalvadas as condenações supervenientes.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública municipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para adequar seus procedimentos de contratação e implementar os controles previstos no art. 3º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Luzardo Neto
Vereador-PDT

Luzardo de Arantes Lisboa Neto



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer mecanismos efetivos de combate à violência doméstica, de gênero e contra a mulher no âmbito da administração pública municipal de Rio Largo, Estado de Alagoas, através da vedação de contratação e determinação de exoneração de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de o Poder Público Municipal adotar postura firme e exemplar no enfrentamento à violência contra a mulher, problema que tem assumido proporções alarmantes em nosso município e em todo o Estado de Alagoas.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

2.1. Competência Municipal

A competência do Município de Rio Largo para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A moralidade administrativa e a proteção das mulheres contra a violência constituem inequívocos interesses locais, justificando plenamente a atuação legislativa municipal. Ademais, a presente proposição não contraria a legislação federal ou estadual, mas antes a complementa e fortalece no âmbito municipal.

2.2. Princípios Constitucionais da Administração Pública

O projeto encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:

a) Princípio da Legalidade: A administração pública só pode fazer o que a lei permite, devendo observar rigorosamente os critérios legais para contratação de servidores.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

- b) Princípio da Impessoalidade: Impõe tratamento igualitário a todos os cidadãos, vedando discriminações arbitrárias, mas permitindo distinções fundamentadas em critérios objetivos e razoáveis.
- c) Princípio da Moralidade: Exige conduta ética e proba dos agentes públicos, sendo incompatível com a contratação de pessoas condenadas por crimes que atentam contra a dignidade da mulher.
- d) Princípio da Eficiência: Busca a melhor prestação do serviço público, o que inclui a seleção de agentes públicos com perfil adequado e conduta ilibada.

2.3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A constitucionalidade de leis municipais com conteúdo similar ao presente projeto foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 20 de abril de 2021.

No referido julgamento, a Suprema Corte assentou que lei municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos é constitucional, por não violar o princípio da separação de Poderes e por concretizar os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Ministro Relator, a competência para iniciativa legislativa sobre moralidade administrativa não é privativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, em consonância com precedente firmado no RE 570.392, que tratou de nepotismo na administração pública.

III. CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1. Dados Nacionais

Segundo dados oficiais, foram registradas 31.398 ocorrências em todo o País em 2022 com referência à Lei Maria da Penha, demonstrando a gravidade e amplitude do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

3.2. Situação no Estado de Alagoas

O Estado de Alagoas apresenta índices preocupantes de violência contra a mulher, conforme dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

- a) Prisões por Violência Doméstica (2025): Entre janeiro e agosto de 2025, foram realizadas 587 prisões em flagrante por crimes de violência contra a mulher na Grande Maceió, demonstrando a persistência e gravidade do problema.
- b) Feminicídio: Em 2024, foram registradas 22 vítimas de feminicídio no Estado, representando aumento em relação às 18 vítimas de 2023, o que indica agravamento da situação.
- c) Medidas Protetivas: O número de medidas protetivas de urgência solicitadas cresceu 24% em 2024 comparado a 2023, evidenciando tanto o aumento da violência quanto a maior conscientização das vítimas.
- d) Denúncias: O Ligue 180 registrou aumento de quase 30% nas denúncias em Alagoas em 2024, confirmando a tendência de crescimento dos casos.
- e) Perfil da Violência: Mais de 65% dos casos de violência contra a mulher ocorrem nas residências das vítimas, caracterizando predominantemente violência doméstica e familiar.

3.3. Situação Específica de Rio Largo

O Município de Rio Largo ocupa posição de destaque negativo no cenário estadual da violência contra a mulher. Conforme o "Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas - 2022", elaborado pela Comissão Mulher Segura da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, Rio Largo figura como o 3º município com maior número de ocorrências de violência contra a mulher no Estado, representando 3% do total de casos registrados.

Esta posição é particularmente preocupante considerando que Rio Largo está atrás apenas de Maceió (capital do Estado) e Arapiraca (segundo maior município alagoano), o que indica índice relativo de violência desproporcional ao tamanho populacional do município.

IV. LEGISLAÇÃO SIMILAR E PRECEDENTES

4.1. Legislação Municipal Existente

Diversos municípios brasileiros já aprovaram legislação similar, demonstrando a relevância e oportunidade da matéria:

- a) São Paulo/SP: Lei nº 17.910, de 17 de janeiro de 2023, que veda a nomeação de pessoa condenada pela Lei Maria da Penha para cargos públicos municipais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

- b) Valinhos/SP: Lei nº 5.849/2019, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo STF no RE 1.308.883.
- c) Outros Municípios: Jaraguá do Sul/SC, Ipatinga/MG, Itararé/SP, Macapá/AP, entre outros, aprovaram leis com conteúdo similar.

4.2. Projeto Federal em Tramitação

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 291/2023, de autoria do Deputado Josenildo (PDT-AP), que proíbe a contratação na administração pública de todos os níveis federativos de pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha.

V. NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO

5.1. Interesse Público

A aprovação do presente projeto de lei atende a relevante interesse público, pelos seguintes motivos:

- a) Proteção das Servidoras: Evita que mulheres servidoras públicas municipais sejam expostas ao convívio profissional com agressores condenados, protegendo sua integridade física, psicológica e moral.
- b) Exemplo de Moralidade: O Poder Público Municipal deve dar exemplo de conduta ética e de repúdio à violência contra a mulher, não podendo ser conivente com a contratação de agressores.
- c) Prevenção: A medida tem caráter preventivo, desencorajando a prática de violência doméstica ao estabelecer consequência concreta no âmbito profissional.
- d) Coerência com Políticas Públicas: Harmoniza-se com as políticas públicas de combate à violência contra a mulher desenvolvidas pelo Estado de Alagoas, como o programa "Alagoas Lilás", primeira política pública permanente contra violência doméstica do Brasil.

5.2. Proporcionalidade e Razoabilidade

As restrições impostas pelo projeto são proporcionais e razoáveis, pois:

- a) Temporalidade: A vedação não é perpétua, perdurando apenas até o cumprimento integral da pena ou extinção da punibilidade.
- b) Especificidade: Aplica-se exclusivamente a condenações fundamentadas na Lei Maria da Penha, não abrangendo outros tipos de crimes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

- c) Trânsito em Julgado: Exige condenação definitiva, respeitando o princípio da presunção de inocência.
- d) Interesse Público: A restrição justifica-se pelo interesse público superior de proteção das mulheres e moralidade administrativa.

VI. ASPECTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

6.1. Implementação

O projeto prevê período de adequação de 180 dias para implementação dos controles necessários, prazo suficiente para:

- a) Adequação de Procedimentos: Revisão dos processos de contratação e nomeação.
- b) Capacitação: Treinamento dos servidores responsáveis pelos procedimentos.
- c) Sistemas: Implementação de consultas aos sistemas de informações criminais.

6.2. Controles e Verificações

O projeto estabelece mecanismos efetivos de controle:

- a) Declaração: Exigência de declaração do interessado sobre inexistência de condenação.
- b) Consultas Periódicas: Verificação regular nos sistemas de informações criminais.
- c) Cadastro: Manutenção de cadastro atualizado para controle.

VII. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A implementação da lei não gerará impacto orçamentário significativo, pois:

- a) Utiliza estrutura existente: Aproveita os órgãos e sistemas já disponíveis na administração municipal.
- b) Consultas gratuitas: As consultas aos sistemas de informações criminais são gratuitas para órgãos públicos.
- c) Economia potencial: Pode gerar economia ao evitar contratações inadequadas e eventuais problemas decorrentes.

VIII. CONCLUSÃO

O presente projeto de lei representa importante avanço na proteção dos direitos das mulheres e no fortalecimento da moralidade administrativa no Município de Rio Largo. Fundamentado em sólida base constitucional e legal, com precedente favorável do Supremo Tribunal Federal, e justificado pelos alarmantes índices de violência contra a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - Centro - CEP 57100-000.

mulher no município e no Estado de Alagoas, a proposição merece aprovação desta Casa Legislativa.

A medida contribuirá para posicionar Rio Largo como município pioneiro no combate à violência contra a mulher através de políticas públicas inovadoras, servindo de exemplo para outros entes federativos e demonstrando o compromisso do Poder Público Municipal com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Pelos motivos expostos, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Luzardo Neto

Vereador- PDT

Luzardo de Araujo Lisbon Neto



Câmara Municipal de Rio Largo - AL - Rio Largo - AL
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000426

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/08/22000426

Número / Ano	000426/2025
Data / Horário	22/08/2025 - 08:56:31
Ementa	PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2025 VEDA A CONTRATAÇÃO E DETERMINA A EXONERAÇÃO DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) , PARA EXERDER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	LUZARDO NETO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativo
Número Páginas	7
Emitido por	Janayna



Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Relatoria](#)

Registro criado com sucesso!

Tramitações (Projeto de Lei Ordinária Legislativo nº 38 de 2025)

[Adicionar Tramitação](#) [Imprimir](#)

Total de Tramitações: 1

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
22/08/2025	Protocolo-Janayna - PTJ	Presidência - PRD	Proposição aprovada

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto.

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Rio Largo - AL

Rua Euclides Afonso de Melo

CEP: 57100-000 | Telefone: (82) 3261-3618

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

